

# **PROJETO DE LEI N.º 7.516, DE 2010**

(Da Sra. Rita Camata)

Revoga o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir a prorrogação da duração do trabalho diário em contrato de aprendizagem.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3853/2004.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir a prorrogação da duração do trabalho diária em contrato de aprendizagem.

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069/90), conferem ao adolescente o direito à proteção integral, incluído o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observado não só o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, como a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O contrato de aprendizagem é regulado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi alterada pelas Leis nºs 10.097, de 19 de dezembro de 2000; 11.180, de 23 de setembro de 2005, e 11.788, de 25 de setembro de 2008, que tiveram como objetivo inserir, na CLT, as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição que garantem ao aprendiz o direito à educação e à profissionalização. Pretendeu-se tornar compatível a coexistência do trabalho e do estudo, evitando-se, dessa forma, o ingresso do jovem, profissionalmente inexperiente, no mercado de trabalho, onde a demanda de mão de obra qualificada é cada vez maior ante a crescente automação.

Como expresso na CLT, o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito, com validade máxima de 2 anos, que visa assegurar ao jovem de 14 a 24 anos formação técnico-profissional metódica.

A aprendizagem é, portanto, um instituto que cria oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas, pois prepara o jovem

3

para desempenhar atividades profissionais e ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho e, ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão de obra qualificada, cada vez mais necessária em um cenário econômico em permanente evolução tecnológica.

Mais que uma obrigação legal, a aprendizagem é uma ação de responsabilidade social e um importante fator de promoção da cidadania. Assim, a formação técnico-profissional do aprendiz deve ser constituída por atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, de acordo com as atividades desenvolvidas nas empresas contratantes, que irão proporciona ao aprendiz uma formação profissional básica.

Há, porém uma falha da legislação em vigor. O dispositivo celetista (art. 432, § 1°) estabelece que a duração de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, exceto se os aprendizes já tiverem concluído o ensino fundamental, quando o limite previsto nesse artigo poderá ser de até oito horas diárias, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica do curso de aprendizagem. Porém muitos educadores afirmam que a atual carga horária laboral de seis horas já é muito pesada para este adolescente em formação.

Como o jovem aprendiz só pode ser contratado a partir dos 14 anos, muitos já estão em vias de iniciar o ensino médio, fato que permite a prorrogação da jornada de trabalho para até oito horas diárias. Isso não está de acordo com a importância de se garantir o tempo necessário para que esse estudante possa frequentar a escola com tranquilidade, o que evita, inclusive, a evasão escolar, tão comum no ingresso do jovem no mercado de trabalho.

Ora, pelas alterações recentes, o legislador teve bastante cuidado ao tentar conjugar a prática com a teoria, sem prejudicar a regular formação educacional do adolescente. Por isso, essa possibilidade de prorrogação, principalmente após o aumento do limite de idade no contrato de aprendizagem para 24 anos, não está de acordo com os princípios de proteção ao trabalho do aprendiz, porque permite que o objeto do contrato de aprendizagem, que é o de formação técnico-profissional, seja desviado, permitindo uma exploração de mão de obra, em vez de estar voltado exclusivamente para a profissionalização propriamente dita.

Isso se dá porque é tendência natural de muitas empresas buscarem oportunidades de menor custo. Assim, podem contratar um aprendiz adulto, laborando a mesma jornada do empregado comum, mas pagando apenas o salário mínimo/hora. Tal possibilidade é muito atrativa e interessante visto que muitas categorias têm pisos salariais bem acima do salário mínimo.

Dessa forma, por acreditarmos que nossa proposição contribuirá para a formação de um profissional mais capacitado para as atuais exigências do mercado de trabalho e com visão mais ampla da própria sociedade, restringindo a possibilidade de se precarizar esse importante meio de formação profissional, pedimos o apoio dos meus Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 2010.

## Deputada RITA CAMATA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

# TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

# CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
  - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
  - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
  - III garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

normas da	legisla	ação	espec	cial.	1		menores		,	J	
			• • • • • • • •		 •••••	 ••••		• • • • • •	 •••••	•••••	• • • • •

### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadore Da Aprendizagem
Seção IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR
CAPÍTULO IV
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
TÍTULO III
Aprova a Consolidação das Leis do

- Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)
- § 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)
- § 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)
- § 4° A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.097, *de* 19/12/2000)
- § 5° A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180*, *de 23/9/2005*)
- § 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e

competências relacionadas com a profissionalização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.180, de 23/9/2005)

- § 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)
- Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
  - a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
  - b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- § 1°-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 1° As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097*, *de 19/12/2000*)
- Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- I Escolas Técnicas de Educação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de* 19/12/2000)
- II entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 1° As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 3° O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000) (Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988)

- a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- b) (*Revogada pela Lei nº 10.097*, *de 19/12/2000*)
- c) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

- Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- § 1° O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
  - § 2° (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5° do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)
  - a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
  - b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
  - II falta disciplinar grave; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000
- III ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
  - IV a pedido do aprendiz. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*) Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- § 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097*, de 19/12/2000)

#### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### PARTE GERAL

.....

#### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

# CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

- Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.
- Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.
- Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.
  - Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
  - I garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
  - II atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
  - III horário especial para o exercício das atividades.
- Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.
- Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.
  - Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.
- Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
- I noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
  - II perigoso, insalubre ou penoso;
- III realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
  - IV realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.
- Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

- § 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
- § 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.
- Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:
  - I respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
  - II capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

# TÍTULO III DA PREVENÇÃO

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS